

## LUANA, ELIZA E A LEI MARIA DA PENHA: O ACONTECIMENTO EM DISCUSSÃO

### LUANA, ELIZA AND MARIA DA PENHA LAW: THE EVENT UNDER DISCUSSION

Rayza Sarmento\*

Ricardo Fabrino Mendonça\*\*

#### RESUMO:

Este artigo se propõe a discutir o papel de *acontecimentos* na promoção de debates sobre temas de interesse público. O objetivo é compreender se e como discussões morais são desencadeadas por eventos que mobilizam a atenção pública, amplamente noticiados por envolverem personalidades famosas. Para explorar tais questões, analisamos dois acontecimentos relacionados à violência doméstica e à implementação da Lei Maria da Penha a partir de notícias publicadas nos jornais *Folha de S.Paulo* e *O Globo*: (1) a agressão envolvendo o ator Dado Dolabella e a atriz Luana Piovani e (2) o desaparecimento/assassinato de Eliza Samúdio. Utilizamos a noção de *individuação do acontecimento* para apresentar os eventos e constatamos que se revelam catalisadores importantes para debates morais sobre o tema em questão.

#### PALAVRAS-CHAVE:

Acontecimento, Lei Maria da Penha, debate público, mídia.

#### ABSTRACT:

This paper aims at discussing the role of *events* in promoting debates on issues of public interest. The goal is to understand whether, and how, moral discussions are triggered by events that mobilize public attention, widely reported because they involve public figures. To explore these issues, we analysed two events related to domestic violence and implementation of Maria da Penha Law, from news published in the newspapers *Folha*

\* Professora adjunta do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal de Viçosa e doutora em Ciência Política pela Universidade Federal de Minas Gerais (PPGCP/DCP-UFMG). MINAS GERAIS, Brasil. yzasarmento@gmail.com

\*\* Professor do Departamento de Ciência Política da Universidade Federal de Minas Gerais, bolsista de produtividade do CNPq e Pesquisador Mineiro da Fapemig. MINAS GERAIS, Brasil. ricardofabrino@hotmail.com

de S.Paulo and O Globo: (1) aggression involving the actor Dado Dolabella and actress Luana Piovani and (2) the disappearance/ murder of Eliza Samúdio. We used the notion of *individuation of the event* to introduce them and found that these events reveal important catalysts for moral debates.

#### KEYWORDS:

Event, Maria da Penha Law, public debate, media.

## INTRODUÇÃO

Casos de assédio sexual sofridos por mulheres dentro de transportes coletivos urbanos em diferentes capitais brasileiras, em 2017. A denúncia das agressões sofridas pela modelo Luiza Brunet, em 2016. A “persistência da violência contra a mulher” como o tema da redação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), em 2015. Exemplos recentes ilustram o potencial de acontecimentos para catalisar discussões sobre temas de interesse público; contudo a mesma visibilidade que pode fazer emergir debates necessários também pode banalizar o tratamento de assuntos complexos. Este artigo se propõe a explorar a relação entre *acontecimentos* e debate público, especificamente aqueles que se tornam amplamente noticiados por envolverem personalidades públicas (LANA; SIMÕES, 2012). Tais acontecimentos simplificam temas historicamente espessos, através da imediaticidade do atual, ou, ao contrário, concedem importância a questões que necessitam de aparição pública?

O artigo se debruça sobre o tema da violência doméstica com foco na implementação da Lei Maria da Penha, sancionada em 2006 com o fim de prevenir e punir agressões doméstica e familiar contra mulheres. Nesse contexto, chamam a atenção dois acontecimentos com ampla cobertura midiática: (1) o episódio de agressão envolvendo o ator Dado Dolabella e a atriz Luana Piovani; e (2) o desaparecimento/assassinato de Eliza Samúdio. Examinaremos a cobertura desses dois acontecimentos realizada pelos jornais *Folha de S.Paulo* e *O Globo*, a fim de observar se ela banalizou as complexas questões que circundam a lei ou se essa visibilidade se revelou uma janela de oportunidade para o debate público.

O texto está estruturado em quatro partes. Na primeira, há uma discussão conceitual sobre a noção de *acontecimento*. Na segunda, contextualizamos a Lei Maria da Penha e apresentamos de forma mais geral a cobertura midiática sobre ela. Na terceira parte,

debruçamo-nos sobre cada um dos casos, utilizando a noção de *individuação do acontecimento* para apresentá-los (QUÉRÉ, 2000; SIMÕES, 2012). Por fim, na quarta parte, buscamos abordar o potencial para a discussão pública desencadeado pela cobertura examinada.

## ACONTECIMENTO, DEBATE PÚBLICO E DEMOCRACIA

O conceito de acontecimento tem recebido crescente atenção acadêmica. Mobilizado por historiadores, comunicólogos, sociólogos, linguistas e cientistas políticos, ele ajuda a compreender a concretude dos fenômenos do mundo, apresentando-se como alternativa à noção realista e circunscrita de “fato”. O conceito propõe-se a viabilizar um viés socioconstrucionista que não abre mão da existência de um real extradiscursivo. A noção tornou-se particularmente forte na academia francesa a partir dos anos 1970, perpassando autores tão distintos como Pierre Nora, Gilles Deleuze, Maurice Mouillaud, Louis Quéré, Patrick Charaudeau e Patrick Champagne. Suas bases estão no início do século XX, com os trabalhos de G. H. Mead e John Dewey sobre tempo, experiência e ciência. No Brasil, o conceito se demonstrou particularmente influente em estudos recentes da área de comunicação/jornalismo<sup>1</sup>.

A noção de acontecimento remete a uma ruptura na ordem continuada da experiência. Acontecimentos são ocorrências relativamente destacáveis no fluxo cotidiano de ações, rompendo expectativas, pressuposições ou mesmo a ordinariedade que marca a vida social. Isso não significa que acontecimentos sejam delimitáveis de maneira clara no tempo e no espaço. A dimensão mais fundamental da noção é sua aposta na compreensão da fluidez que marca os eventos tal como se manifestam. Acontecimentos são uma espécie de permanente *tornar-se*, que se desdobra no tempo e no espaço, permitindo uma contínua transformação (DELEUZE, 1975). Eles devem ser pensados “sob as categorias da transição, do vir a ser e da emergência em vez da substância e da simples ocorrência” (QUÉRÉ, 2012, p. 22). Diferentemente do “fato”, que delimita um fenômeno para torná-lo reportável, a noção de acontecimento permite pensar o fenômeno em sua complexidade, possibilitando a compreensão de um real que não se estanca.

Os estudos baseados na noção de acontecimento salientam ainda o *poder hermenêutico* dos eventos, o que se traduz em sua capacidade de *revelação* (ARENDRT, 1993; QUÉRÉ, 2005; FRANÇA, 2012). Eles criam as condições de sua compreensão ao jogar luz sobre o mundo, permitindo que ele seja reinterpretado e reconcebido, atuando tanto

na reelaboração do passado como na reestruturação do futuro. O poder hermenêutico dos acontecimentos redescobre o presente ao reinventar o passado, como já propunham Koselleck e, antes dele, Walter Benjamin. E esse processo abre outras possibilidades de futuro (QUERÉ, 2005).

Essas reinterpretações de passado e futuro se manifestam na busca por causalidades que ajudem a dotar o acontecimento de sentido. “Os sujeitos buscam restabelecer a continuidade do mundo, procurando, no passado, anúncios de sua ocorrência” e, no futuro, seus possíveis desdobramentos (MENDONÇA, 2007, p. 121). Quéré (1995, 2000) define esse processo como a *individualização* do acontecimento, que consiste na determinação e na especificação do acontecimento em relação a outros. Reduz-se sua indeterminação na medida em que ele é (re)suturado às intrigas da vida cotidiana (FRANÇA, 2009; SIMÕES, 2012).

É fundamental destacar a dimensão política de surgimento e individuação dos acontecimentos. Ao revelar novos passados e futuros, acontecimentos têm implicações muito diretas nas relações de poder e disputas. Nota-se, em primeiro lugar, que podem ser desestabilizadores, minando fragmentos da ordem existente. Em segundo lugar, essa suspensão do natural pode desencadear processos públicos de reflexividade, projetando na esfera pública questões pragmáticas, éticas e morais sobre a organização da vida coletiva. Em terceiro lugar, cabe salientar que esse debate é perpassado por disputas interpretativas entre atores sociais (individuais ou coletivos) que desejam “empurrar” o acontecimento em determinadas direções, em vez de outras.

Para compreender melhor essa dimensão política dos acontecimentos, retornamos às bases pragmatistas do conceito, com algumas ideias de George. H. Mead e John Dewey. Ambos os autores, com o delineamento de uma concepção fluida sobre o real, ajudam a entender a aposta no antifundacionalismo como forma de lidar com o incerto, o que os leva a uma defesa da democracia (KADLEC, 2007).

A noção de acontecimento (ou *event*, em inglês) é central no trabalho de Mead, emergindo de sua necessidade de discorrer sobre a natureza factual do mundo. Para Mead (1938), o mundo se configura como uma sequência de emergências a partir das relações entre seres e coisas. Ancorado em Bergson, ele advoga uma “visão que envolve contingência contra uma visão de uma ordem da natureza mecânica e fixa, que não deixa lugar para objetos particulares” (MEAD, 1938, p. 315). O real é uma sucessão de

eventos que entram em nossas experiências por meio de perspectivas. Isso nos permite reconstruir nosso mundo ao mesmo tempo que somos afetados por ele.

O evento aparece, assim, como instaurador de rupturas (ou problemas) que convocam reflexão e um processo de investigação social. Esse processo deve ser conduzido coletivamente por meio da busca de soluções capazes de sobreviver ao teste da realidade. Estão aí delineados os pressupostos fundamentais de uma abordagem democrática, que aposta na participação coletiva e plural como melhor maneira de construir decisões políticas.

Em John Dewey, o tratamento da noção de acontecimento é mais tangencial, embora as premissas da noção estejam presentes e alicercem desenvolvimentos mais claros em termos de teoria democrática. Em dois livros dos anos 1920 - *Experience and nature* (1925) e *The quest for certainty* (1929) - Dewey apresenta sua visão sobre o mundo fenomênico e a necessidade de reconhecer o papel da indeterminação e da fluidez para dar conta desse mundo. Por meio do conceito de *experiência*, Dewey defende a natureza relacional das emergências do mundo, explicando que a compreensão delas requer atenção à interação entre seres e coisas. Assim como Mead, Dewey acredita que o mundo não é um dado real extra-humano, nem um mero produto de vontades e discursos, mas emerge em um processo transacional que afeta os indivíduos, ao mesmo tempo que é um produto deles.

Essas ideias ajudam a entender a visão do autor sobre os acontecimentos e sua implicação política, aspectos trabalhados em livros como *The public and its problems* (1927), *Liberalism and Social Action* (1935) e *Freedom and Culture* (1939). Para Dewey, segundo Kadlec (2007, p. 98), “para transformar um evento privado ou ideia em uma experiência compartilhada [...] indivíduos devem poder se apoiar em um estoque comum de signos e símbolos” que, por sua vez, “permita uma perspectiva mais ampla”. Nesse sentido, é a comunicação que viabiliza a configuração de uma comunidade política que reflete coletivamente sobre seus rumos à luz do poder desestabilizador dos acontecimentos.

Dewey chega a tratar o papel da mídia nesse processo comunicativo. O autor temia que os meios de comunicação pudessem comprometer nossa capacidade de compreender efetivamente o mundo, afirmando que eles nos deixariam “à mercê dos acontecimentos que caem sobre nós inesperada, abrupta e violentamente” (DEWEY, 1970 [1939], p. 136). No entanto, esses mesmos meios de comunicação eram fundamentais para o processo democrático de investigação social, que deveria buscar soluções coletivas para os problemas

públicos. Tanto que Dewey chega a tentar fundar um jornal (no final do século XIX) e ressalta o papel do rádio na estruturação da comunicação contemporânea (WESTBROOK, 1991; MENDONÇA, 2013).

Esse ambivalente papel dos meios de comunicação na promoção do debate público sobre acontecimentos está na raiz da proposta deste trabalho. Interessa-nos entender como jornais de grande circulação trataram dois acontecimentos, dando-lhes visibilidade e dotando-os de sentido. Desejamos observar se o modo como os jornais definiram e narraram dois eventos (quais sejam, a agressão de Dado Dolabella a Luana Piovani e o desaparecimento/assassinato de Eliza Samúdio) foi propício ao debate público sobre a Lei Maria da Pena.

Para cartografar essa cobertura, adotaremos algumas das categorias sugeridas por Quéré (1995, 2000) e já mobilizadas por França (2009) e Simões (2012), para o estudo da *individualização* dos acontecimentos. Em nossa adaptação dos operadores que permeiam essa abordagem, observaremos:

- (1) como os acontecimentos foram *definidos/descritos*;
- (2) como foram *narrativizados* - atentando especificamente para sua evolução temporal;
- (3) como foram *normalizados* - sobretudo no que concerne à reconstrução de cadeias causais e ao estabelecimento de comparações com outros eventos;
- (4) como foram *inseridos em um contexto* de práticas instituídas e hábitos de ação, expressando valores e normas contemporâneos;
- (5) se e como tensões em torno da Lei Maria da Pena foram debatidas, delineando um problema público.

Antes de passar à análise a partir dessas categorias, é preciso apresentar melhor o objeto deste artigo.

## LEI MARIA DA PENHA NA CENA MIDIÁTICA

A Lei Maria da Pena é fruto de uma longa história de luta do movimento feminista brasileiro. Desde a década de 1970, entidades de defesa dos direitos das mulheres denunciavam que as agressões sofridas no âmbito doméstico e das relações de afeto não haviam sido tratadas adequadamente pelo Estado, especialmente pelo fato de, à época, a tese da “legítima defesa da honra” - “um resquício da lei penal colonial portuguesa que

permitia a um homem matar sua esposa adúltera e o amante desta” (SANTOS, 2008, p. 6) - ainda ser aceita com naturalidade nos tribunais brasileiros (BLAY, 2008). Nos anos 1980, a luta contra a violência doméstica se intensificou com a criação das primeiras delegacias de mulheres e, na década seguinte, com a assinatura de tratados internacionais para o combate a essa prática (CONRADO, 2001).

A violência doméstica, contudo, não dispunha de lei específica, e a partir de 26 de setembro de 1995 os casos passaram a ser processados pela lei nº 9.099, que instituiu os Juizados Especiais Criminais (Jecrims), responsáveis pelos crimes de menor potencial ofensivo. Tal legislação se mostrou ineficiente, especialmente por conta da morosidade nos julgamentos e da impunidade dos agressores, penalizados, na maioria das vezes, com pagamento de cestas básicas<sup>2</sup>.

O caso da cearense Maria da Penha Fernandes, vítima de duas tentativas de homicídio por seu então companheiro, trouxe à tona a necessidade de um novo tratamento ao problema. Ela denunciou a demora do Estado em processar e punir o agressor à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), a qual publicou, em 2001, um relatório condenando o Brasil pelas violações e recomendando simplificação dos procedimentos judiciais para a resolução desses conflitos. O referido relatório somou-se às críticas à lei então em vigor para impulsionar uma série de esforços no sentido de construir uma legislação específica (BARSTED, 2007).

Um conjunto de organizações feministas<sup>3</sup> começou a se reunir em 2002 para elaborar um projeto de lei, apresentado em 2004 à bancada feminina da Câmara dos Deputados e à Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) (BARSTED, 2007). A legislação brasileira de combate à violência doméstica, lei nº 11.340, foi promulgada em 7 de agosto de 2006, e o texto contemplou os eixos de proteção, prevenção e punição, este último o mais conhecido (PASINATO, 2010).

A promulgação e a implementação da Lei Maria da Penha ensejaram pautas frequentes aos jornais brasileiros durante seus quase dez anos de vigência. Em estudo anterior (SARMENTO, 2013), analisamos como a legislação se fez presente, desde a promulgação do relatório da OEA em 2001 até o sexto aniversário da legislação (em agosto de 2012), nos dois impressos de maior circulação nacional à época: *Folha de S. Paulo* e *O Globo*.

No estudo mencionado, foram encontrados 173 textos focados na temática em questão, 32 deles publicados antes da construção da legislação (entre 2001 e 2005) e 141



posteriores a ela (entre 2006 e 2012). No primeiro momento, a tônica da cobertura foi a necessidade de criar mecanismos legais para coibir a violência doméstica. As fontes mais mobilizadas em tal período foram: Poder Executivo (41%), movimentos e organizações feministas (28%) e Poder Legislativo (16%). A força das fontes oficiais se deve à presença da Secretaria de Política para as Mulheres e de deputadas atuantes na construção da lei. As diversas fontes mobilizadas convergem na defesa de uma lei punitiva, que à época era necessária.

No segundo momento investigado (de 2006 a 2012), encontramos algumas tensões que atravessaram a fase de implementação da legislação. Três grandes pontos de controvérsia fizeram-se especialmente marcantes: (1) o escopo da legislação (quais sujeitos e tipos de relação a lei deveria proteger); (2) as condições de aplicação (a quem caberia iniciar a denúncia baseada na lei); e (3) o teor ou finalidade da lei (se preventiva, protetiva, punitiva e/ou pedagógica).

Nesse segundo momento, as fontes mais recorrentes foram as do Poder Judiciário (44%) e do aparato policial (26%), seguidas pelo Poder Executivo (24%). Os movimentos feministas tiveram pouco espaço. É nesse período que emergem os dois acontecimentos a serem tratados neste texto. As agressões envolvendo a atriz Luana Piovani e o ator Dado Dolabella, bem como o desaparecimento de Eliza Samúdio, mãe do filho de Bruno Fernandes, trouxeram à tona discussões sobre algumas das tensões mencionadas. A seguir, delimitamos o *corpus* desta análise.

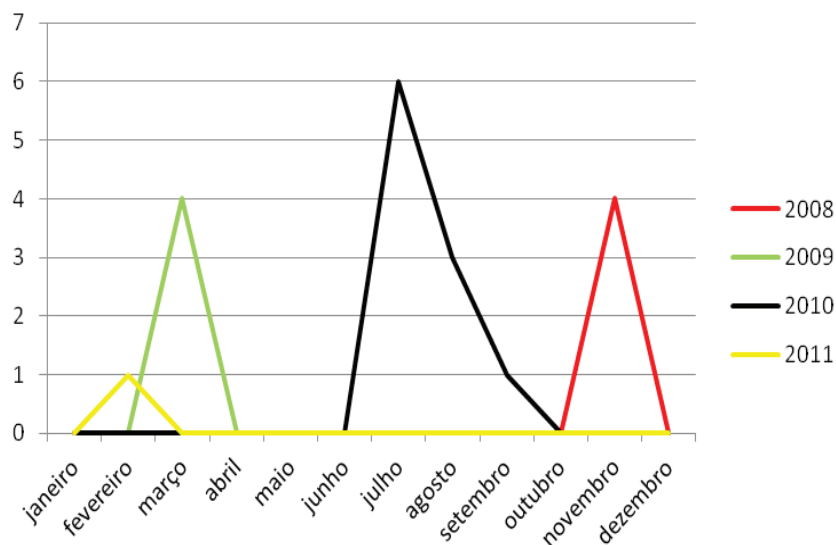
## LUANA E ELIZA

Antes de explicitarmos a operacionalização metodológica, é importante esclarecer que não trabalhamos com todas as matérias publicadas sobre os dois casos. Os textos analisados neste trabalho integram um recorte anterior, focado na discussão da Lei Maria da Penha, isto é, a coleta foi realizada tendo a legislação como foco e palavra-chave. O *corpus* deste artigo se constitui de dezenove matérias veiculadas entre os anos de 2008 a 2011 na *Folha de S. Paulo* e n' *O Globo*, com uma concentração de 52% no ano de 2010 e maior frequência nos meses de julho e agosto. Do total de matérias publicadas em 2010 que trazem debates sobre pontos da Lei Maria da Penha, 47% fazem parte deste texto. Percebemos, nos gráficos, como os acontecimentos analisados promoveram um aumento no número de notícias sobre a lei.



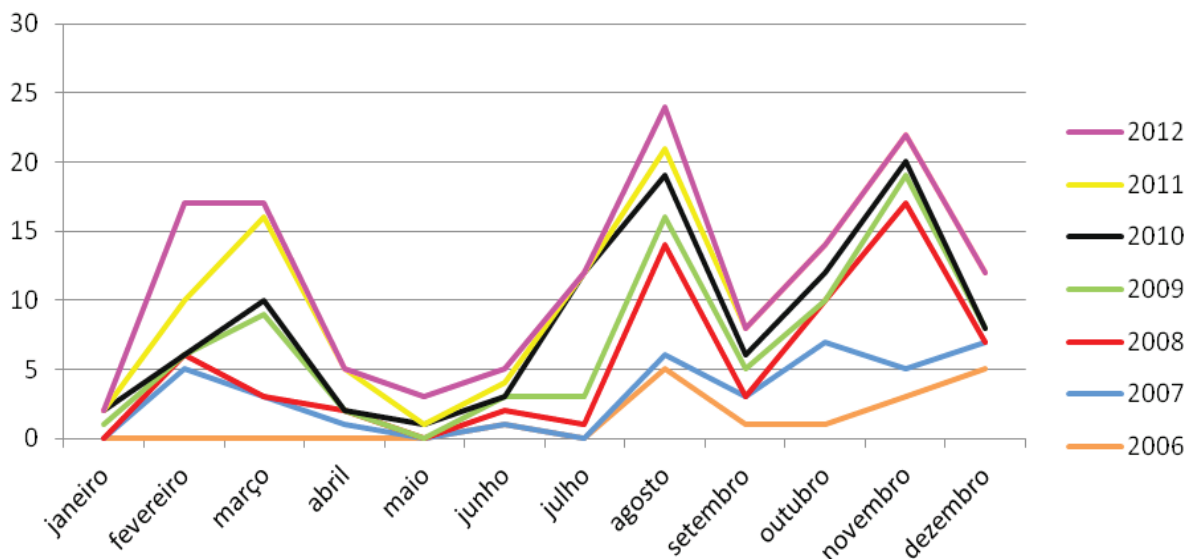
O primeiro gráfico mostra a distribuição dos textos por meses e anos analisados neste trabalho, com maior número de matérias em novembro de 2008 (agressão a Luana Piovani), março de 2009 (prisão de Dado Dolabella) e julho e agosto de 2010 (desaparecimento de Eliza Samúdio e condenação de Dado Dolabella). No Gráfico 2, são perceptíveis nos referidos anos esses mesmos picos de matérias na cobertura sobre a legislação, em ambos os veículos.

Gráfico 1: Distribuição mês/ano das matérias sobre os acontecimentos



Fonte: Construção nossa (2013)/ N:19

Gráfico 2: Distribuição mês/ano das matérias sobre a Lei Maria da Penha (2006-2012)<sup>4</sup>



Fonte: Construção nossa (2013)/ N:141

Após a apresentação dos dados descritivos quantitativos referentes ao número de matérias, metodologicamente realizamos uma categorização qualitativa dos acontecimentos a partir dos operadores analíticos propostos por Queré (1995, 2000), França (2009) e Simões (2012). Cada um dos acontecimentos foi analisado a partir das categorias: (1) *definição/descrição*; (2) *narrativização*; (3) *normalização*; (4) *manifestação de um pano de fundo sociocultural*; (5) *controvérsia pública*. Obviamente, essas categorias se interpenetram e é difícil distingui-las claramente. Vamos mobilizá-las com fins didáticos para a reconstrução das coberturas midiáticas.

## LUANA

A atriz Luana Piovani, com “um hematoma no braço esquerdo”, procura uma delegacia da mulher para denunciar um tapa no rosto desferido por seu então namorado, o ator Dado Dolabella. Ele também é acusado de agredir a camareira Esmeralda de Souza, que tentava apartar a briga do casal, em uma boate no Rio de Janeiro. Assim foi *definido* o acontecimento envolvendo Luana na primeira notícia publicada sobre o caso no *corpus* em questão. Explica-se ainda que, com a denúncia, Luana conseguiu uma medida protetiva judicial que proibia o ator de ficar a menos de 250 metros dela, e a juíza responsável tratou o caso, afirmam os jornais, como “crime grave de violência doméstica e familiar, gerando *clamor público* e repulsa social” (DA REDAÇÃO, 2008a) .

Junto do recorte interpretativo feito para (1) *definir* o acontecimento, as matérias constroem uma *narrativização* do evento, tratando episódios em cadeia na tentativa de estabelecer uma linha discursiva que o dote de sentido. No caso Luana, o acontecimento foi (2) *narrativizado* a partir do desdobramento da denúncia e do processo judicial contra Dado Dolabella. Os textos ventilam as possibilidades sobre o que poderia ocorrer se fosse “enquadrado na Lei Maria da Penha” e costuram elementos que permitem o encadeamento temporal das fases do processo. Narra-se que Dado poderia “ser condenado a uma pena que varia de três meses a três anos” (DA REDAÇÃO, 2008b). O exame de corpo de delito comprova a agressão e a delegacia passa a “instaurar inquérito para apurar o caso” (DA REDAÇÃO, 2008c). O autor é ouvido, mostra-se “triste” e afirma que tudo foi “acidental” (DA REDAÇÃO, 2008b). Já a fala de Luana não é mobilizada diretamente; apenas seus depoimentos à polícia e à justiça são mencionados de forma indireta nas matérias.

A *narrativização* do caso continua com a cobertura da prisão do ator, no Carnaval de 2009, por descumprimento da medida. Ele “chegou a posar com uma trena na mão, ironizando a decisão judicial” (DA REDAÇÃO, 2009). Luana optou por não comentar “a prisão do ex-namorado”, logo solto por um *habeas corpus*. A cela onde ficou durante as 24 horas de detenção e até a refeição do ator (“a mesma dos demais presos”) foram expostas na construção narrativa do acontecimento (DA REDAÇÃO, 2009).

Em 2010, Dado é condenado a dois anos e nove meses de prisão em regime aberto pela agressão cometida em 2008. Uma postagem do *blog* pessoal de Luana é replicada nas notícias e, dessa vez, Dado prefere não comentar a decisão (BRUNET; SCHIMIDT 2010). Com a condenação, as matérias passam a tematizar a finalidade da Lei Maria da Penha e as alegações do ator para recorrer da decisão (DA REDAÇÃO, 2010b).

A (3) *normalização* é a forma como a emergência de um acontecimento tenta ser explicada ou como se perseguem os “anúncios” e “causas” dessa ocorrência. A condenação do ator foi inserida como um elemento da aplicação cotidiana da Lei Maria da Penha. Ao trazer dados sobre a rotina das varas responsáveis pelos casos de violência, um dos textos introduz o caso como um dos exemplos:

Os três Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no município do Rio - entre eles, o que condenou o ator Dado Dolabella a dois anos e nove meses de prisão em regime aberto - abrem praticamente um processo por hora (BRUNET, 2010b).

Comparações são estabelecidas, uma delas com a aplicação das medidas protetivas no Brasil e no exterior. Afirma-se: “casos como o de Luana Piovani e Verônica Castro<sup>5</sup> impressionam e dão o exemplo, mas ainda não são exatamente comuns por aqui. Nos EUA, pelo contrário [*as restraining orders*] chegam ao nível da banalização” (DA REDAÇÃO, 2011).

Esse processo de *normalização* nos ajuda a compreender a (4) *manifestação de um pano de fundo sociocultural* em práticas que permeiam as relações travadas ordinariamente. Não houve, durante o período analisado, uma discussão sobre a prática agressiva ou tematização da desigualdade de gênero na qual a violência sofrida por Luana se insere. Não observamos questionamento das relações sociais travadas com base na opressão das mulheres, embora o caso tivesse sido tratado como violência doméstica pela autoridade policial assim que Luana efetuou a denúncia. Não se discutem as questões políticas que alicerçam a violência, mesmo com toda a minúcia que caracterizou o processo.

Tal silenciamento em torno da desigualdade de gênero é bastante revelador de sentidos e práticas enraizados culturalmente e inscritos na cobertura midiática.

Os questionamentos sobre a estrutura social que embasa a opressão só emergem com a condenação de Dado. É quando algumas fontes tensionam a “permissão” histórica a esse tipo de violência e trazem a legislação enquanto instrumento que busca mudar esses padrões. Percebe-se que, a partir de então, Luana deixa de ser um caso singular e passa a integrar as estatísticas de um fenômeno que precisa ser criticado. A condenação de Dado mostra as tentativas de combate à violência a partir da criminalização trazida pela lei - “que está mudando a sociedade” (BRUNET, 2010b). Ela joga luz nas dificuldades de enfrentamento implicadas na naturalização da prática. “Há um problema histórico, uma permissão social para esse tipo de agressão [...] A lei surge para reforçar que isso é crime e precisa ser punido” (BRUNET; SCHMIDT, 2010). Com Dado, uma pessoa pública sendo penalizada, o acontecimento deixa de ser descrito e narrado e passa a impulsionar uma controvérsia pública.

Esse é o nosso último recurso analítico para entender a relação entre a agressão à atriz e o debate público da Lei Maria da Penha. Olhamos, aqui, para o (5) *delineamento de um problema público*: a capacidade de revelar tensões, convocar julgamentos, colocar em diálogo concepções diferentes de mundo não reveladas antes do acontecimento, ainda que o mesmo tema tenha sido tratado em outra ocasião<sup>6</sup>. O problema desvelado a partir da sentença imposta a Dado é o da finalidade da Lei Maria da Penha, especialmente quanto ao caráter punitivo. Por que penalizar? A qual fim se pretende chegar?

Essa é uma questão que atravessa, inclusive, as reflexões acadêmicas sobre a Lei Maria da Penha. Se a necessidade de punição é defendida por especialistas da área de gênero por conta da impunidade historicamente permitida (SANTOS, 2008), alguns autores argumentam que as penas alternativas, se aplicadas de forma adequada, podem ser mais efetivas para a ressocialização (ROMEIRO, 2009). Há quem defenda, ainda, que a penalização focada no encarceramento não ajuda na superação e discussão do conflito de gênero (CELMER; AZEVEDO, 2007). Essa tensão quanto à punição é bem definida por Rifiotis (2008, p. 230) como uma “dádiva ambivalente”. O autor afirma que há uma crítica à mediação como forma de penalização por não superar a desigualdade, mas a própria intervenção penal, “para algumas correntes feministas, com seu caráter compulsório e automático, seria um grande obstáculo no campo da ‘violência de gênero’”.

Nos jornais, a discussão sobre a punição foi atravessada por relações entre argumentos técnicos e morais que, de um lado, buscam trazer o problema histórico regulado pela Lei Maria da Penha, e, de outro, a aplicação instrumental do direito.

Um primeiro tipo de argumento mobilizado refere-se ao possível exagero na aplicação da pena de Dolabella. Para especialistas em direito, a sentença teria sido muito rigorosa e “inadequada”, além de violar o princípio da igualdade. Um criminalista argumenta que o Código Penal prevê uma pena menor quando a autoria do crime é feminina e critica a decisão a partir de um caráter supostamente técnico.

O criminalista Renato Tonini, também falando em tese, cita o artigo 129 (lesão corporal) do Código Penal para reforçar o quanto a punição a Dado foi severa. Quando a lesão é leve, a pena é três meses a um ano de prisão. As duas (referindo-se a Luana e a camareira Esmeralda) sofreram lesões leves [...] **Se fosse o inverso - uma mulher provocando lesão leve em dois homens - a pena seria, no máximo, de dois anos** (BRUNET; SCHMIDT, 2010, p. 18, grifos nossos).

De outro lado, são mobilizadas fontes que consideram correta a punição imputada ao ator, especialmente pela necessidade de enfrentamento à violência doméstica. As justificativas trazem à tona a impunidade permitida pelas legislações anteriores e a desigualdade de gênero. A extensão disciplinar e preventiva da sentença de Dado ao restante da população traria contribuições importantes ao combate da violência. “O Dado é uma pessoa pública. A decisão vai servir como exemplo. Os homens vão pensar: ‘se uma pessoa como ele é condenada, eu é que não vou encostar a mão numa mulher’” (BRUNET; SCHMIDT, 2010), declarou a empregada doméstica Sirlei Dias, que foi espancada num ponto de ônibus por jovens de classe média no Rio de Janeiro, em 2007.

Na mesma linha, outros especialistas em direito sustentam que a punição nesse caso não está apenas no nível técnico e jurídico, mas “exemplar”. A sentença de Dado foi considerada pedagógica, disciplinar.

O advogado criminalista e conselheiro da OAB Sergei Cobra Arbez também vê uma dose de exagero na sentença, mas reforça que o caso tem pontos positivos. - **O processo todo, independente do resultado, foi um avanço pedagógico para a população entender que a lei funciona** - afirmou (BRUNET, 2010a, p. 25, grifos nossos).

Como se nota, a cobertura do caso Luana delineia um episódio de agressão a uma mulher pública, expõe algumas das tensões inerentes à implementação da legislação. Observa-se, assim, a tematização do teor da lei. Há, por um lado, acusações supostamente

técnicas de que o dispositivo legal criaria punições despropositadas para crimes menores, ou “lesões leves”. Constata-se, por outro, a defesa do caráter pedagógico da lei para a transformação de um quadro de opressão estrutural que vitima milhões de mulheres cotidianamente.

## ELIZA

Nosso *corpus* de análise para o caso Eliza Samúdio tem algumas implicações para aplicação das categorias utilizadas anteriormente. No primeiro acontecimento, a relação com a Lei Maria da Penha é posta no momento em que se define a agressão. No acontecimento ora abordado, contudo, as relações com a legislação apareceram em um momento ulterior da cobertura, por conta de um desdobramento do sumiço de Eliza: a negação da aplicação da lei para protegê-la. Nesse sentido, chama a atenção que a cobertura do desaparecimento em si, inicialmente, não tenha convocado a matriz interpretativa da Lei Maria da Penha.

No início de julho de 2010, notícias (1) *descrevem* que, no mês anterior, Eliza Samúdio, tratada como “ex-namorada”, “ex-amante” e/ou “mãe do filho” do goleiro Bruno Fernandes, à época no Flamengo, havia desaparecido, e o atleta era “o principal suspeito de seu sumiço” (CORRÊA, 2010). A (2) *narrativização* do caso traz um elemento novo para a trama que envolve o casal. Eliza havia registrado queixa em outubro do ano anterior contra Bruno, e a delegada responsável “pediu na época à Justiça medidas de proteção para a ex-namorada do jogador”. O motivo seria uma agressão, e o fato de Eliza ter sido “forçada a tomar um medicamento abortivo para não ter o filho, que seria do goleiro” (CORRÊA, 2010). A não aplicação da lei é, assim, tomada como uma das possíveis causas do acontecimento.

Seguem-se daí as tentativas para recontar os motivos que levaram a Justiça a não proteger a moça. Trechos de documentos, como o depoimento de Eliza e a decisão judicial, passam a ilustrar as matérias. Diferentes atores (Ministério Público, Poder Judiciário, Secretaria de Política para as Mulheres, aparato policial, movimentos sociais) são convocados para estabelecer as conexões e prover justificativas sobre a não proteção e o desaparecimento. A mulher que dá nome à lei, Maria da Penha, é convocada a opinar sobre a não proteção à Eliza e a condenação advinda da agressão sofrida por Luana.

P: O que você achou da juíza que não aplicou a lei no caso Bruno e da que condenou Dado Dolabella? Maria da Penha: No primeiro caso foi o maior absurdo que já vi na vida alguém do judiciário ter essa postura. [...] Afinal, a 11.340 contempla qualquer caso - e ex-caso - de relacionamento afetivo. Com relação ao Dado, é um agressor contumaz, já devia estar vendo o sol nascer quadrado (VENTURA, 2010, p. 8).

É essa mesma busca por explicações que tenta tornar menos atípico o acontecimento (o sumiço), fixá-lo em algum ponto de referência conhecido. A (3) *normalização* do caso Eliza trouxe o “apelo sem resposta”, a “burocracia” como uma das causas possíveis para o “fim trágico”, já que a moça “temia novas agressões e passou pelos balcões de várias repartições públicas” em busca de proteção (BRUNET; ROCHA, 2010). Traz-se a demora de laudos e declarações anteriores do goleiro Bruno que provocaram o Ministério Público. Em uma delas, em favor de outro atleta acusado de agressão, “Bruno dera a seguinte declaração, defendendo o jogador Adriano: ‘Quem nunca saiu na mão com a mulher?’” (ARAÚJO; BRUNET, 2010). Há ainda a busca incessante nas páginas dos jornais pelo corpo da jovem, até hoje desaparecido, como forma de dotar o acontecimento de sentido.

A (4) *manifestação de um pano de fundo sociocultural no caso Eliza* pressupõe a existência da legislação para punir e proteger a violência praticada nas relações domésticas e de afeto. É no bojo da recusa da aplicação (do indeferimento de medidas protetivas) que certas práticas e valores cotidianamente acionados aparecem nas páginas dos jornais. O conceito de família, por exemplo, é problematizado na construção desse cenário mais profundo em que a agressão ocorreu. A juíza carioca Ana Paula Freitas entendeu que não caberia a adoção da Lei Maria da Penha ao caso Eliza por não se tratar de uma relação estável. “Uma família não é um homem e uma mulher que se encontraram uma noite, e ela eventualmente vai ter um filho dele. Isto está muito longe de ser uma família” (ARAÚJO; BRUNET, 2010), declarou a magistrada. A fala expressa compreensões naturalizadas sobre o tipo de vínculo afetivo a ser aceito e protegido pela sociedade. Emerge a rerepresentação de valores cristalizados que contribuem para a sustentação ordinária de práticas patriarcais (PATEMAN, 1993; WALBY, 1990).

A decisão da juíza trouxe à cena midiática discussões novas a respeito das implicações da Lei Maria da Penha, especificamente sobre o escopo do vínculo a ser protegido, (5) *delineando um problema* não discutido, até então. A legislação prevê aplicação a “qualquer relação íntima de afeto [...] independentemente de coabitação”. Assim, a prática agressiva não precisa estar condicionada ao espaço físico do lar, mas às relações entre



o autor da agressão e a vítima, podendo abarcar então relações entre namorados e ex-namorados.

A delimitação do escopo da lei nos âmbitos familiar e doméstico preocupa autoras que se dedicam ao estudo da violência, como Debert e Oliveira (2007), pela possibilidade de essa definição soar como defesa da família e não das mulheres. “É a mulher como sujeito de direitos ou são as formas esperadas no desempenho por homens e mulheres do *script* familiar que orientarão as decisões?” (DEBERT; OLIVEIRA, 2007, p. 332).

A preocupação das autoras é materializada na decisão da juíza. Ela entendeu que ao ter apenas “ficado” com Bruno, Eliza não construíra com ele “relação afetiva, familiar ou doméstica”, assim “não podia se beneficiar das medidas protetivas, nem “tentar punir o agressor [...] sob pena de banalizar a finalidade da Lei Maria da Penha” (ARAÚJO; BRUNET, 2010).

*Folha* - Por que o caso de Eliza não se enquadrava na Lei Maria da Penha? *Ana Paula de Freitas* - [...] Ela disse à polícia que “ficou” com o Bruno, que eles tiveram um encontro de natureza sexual e isso não se caracteriza como uma relação íntima, de afeto, estável. Foi um único encontro (BRITO, 2010, p. 3, grifos nossos).

É perceptível a emergência, nas páginas dos jornais estudados, de concepções de vínculos diferentes, sustentadas por representantes do judiciário, advogados, especialistas e ativistas feministas. Em várias falas, representantes dos movimentos de mulheres sustentam que a interpretação da juíza foi “errada”, pois “era um caso de violência doméstica” (DA REDAÇÃO, 2010a). Uma fala crítica à decisão da magistrada carioca deixa muito clara a dimensão moral que atravessa a aplicação da lei.

Fizeram um julgamento moral. Com certeza ela (juíza) tratou a jovem como uma Maria Chuteira que queria dar o golpe da barriga. Mesmo que fosse, e daí? Ela tinha direito à proteção como qualquer mulher (COUTINHO, 2010).

As discussões sobre a proteção de determinados vínculos afetivos a partir do caso Eliza transbordaram para outras situações. No mesmo período, foi publicada a sentença de condenação de Dolabella. O advogado do ator enfatiza que o tipo de vínculo entre o casal supostamente também não seria abarcado pela lei. “Segundo ele, só se aplica quando há convivência familiar. Dado e Luana eram namorados na época da agressão” (DA REDAÇÃO, 2010b). Na voz de outra fonte, contudo, Luana e Eliza são trazidas para ilustrar argumentos que contestam a exclusividade do ambiente familiar como espaço

de aplicação da lei. Uma representante da SPM (Cecília Soares, superintendente de Direitos da Mulher da Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos) enfatiza esse ponto:

Tanto no caso da Eliza Samúdio como no caso da Luana, a Lei Maria da Penha é válida. Ela se aplica a toda e qualquer relação íntima de afeto, que é diferente do ambiente da família. Não importa, inclusive, se o agressor e a vítima morem separados (BRUNET; SCHMIDT, 2010, p. 18, grifos nossos).

Essa tensão pública em torno do escopo da Lei Maria da Penha desencadeia uma controvérsia sobre um problema ético-moral. Afinal, o que se entende por justiça e que laços sociais devem ser protegidos com normas legais específicas? Uma leitura mais restrita indica que a lei se volta à proteção de mulheres que têm uma relação duradoura e estável (provavelmente de coabitação) com homens, estando cotidianamente expostas ao perigo da violência em uma arena privada. Uma leitura mais ampla advoga, entretanto, que a lei foi construída para proteger mulheres em geral de todo tipo de violência ou, mesmo, o lado supostamente mais fraco em uma relação afetiva. Em outros momentos, as matérias dos jornais questionam, por exemplo, se a lei seria aplicável a casais homoafetivos. Como no caso Luana, aqui novamente a discussão do acontecimento nasce no plano técnico da aplicação da lei e se desdobra em questões muito mais amplas, com profundas implicações ético-morais.

## DISCUSSÃO OU BANALIZAÇÃO? O ACONTECIMENTO EM FOCO

O estudo desses dois acontecimentos envolvendo pessoas públicas demonstra que eventos são uma situação privilegiada para a manifestação de controvérsias públicas. O fato de a cobertura ser impulsionada, em parte, pela curiosidade de uma sociedade voyeurística não implica uma cobertura necessariamente banal, que apenas expõe o privado. Pudemos observar como os acontecimentos não apenas deram visibilidade à Lei Maria da Penha, mas também contribuíram para a discussão das tensões que atravessaram sua aplicação.

No caso Luana, a cobertura midiática jogou luz sobre a severidade da lei, indagando se ela não seria fonte de novas injustiças, ao tratar mulheres e homens de maneiras distintas (OLIVEIRA, 2013<sup>7</sup>). A discussão sobre esse ponto revela questões de fundo sobre a definição de justiça e a melhor forma de promovê-la. No acontecimento envolvendo Eliza, por sua vez, nota-se a tematização do escopo da lei e da viabilidade de sua aplicação a

situações singulares. O fato de uma juíza ter definido que a lei não se adequaria a uma denúncia específica de violência levanta todo um debate sobre a definição do bem-viver e dos tipos de laços afetivos a serem protegidos. Vale enfatizar, novamente, que essa questão apareceu, pela primeira vez no debate midiático acerca da Lei Maria da Penha, a partir da cobertura desse acontecimento específico, evidenciando um problema moral que apareceria em matérias dos jornais sobre outros casos dali em diante.

Chama a atenção em ambos os casos, ainda, o modo como discussões supostamente técnicas se desdobram em problemas ético-morais. Convém lembrar que Habermas (1997) destaca a centralidade dos momentos de aplicação de uma lei para o debate em torno de questões de interesse público. De acordo com o autor: “nos discursos de fundamentação, não se pode levar em conta *ex ante* todas as possíveis constelações de casos singulares, a aplicação da norma exige um esclarecimento” (HABERMAS, 1997 v. 1, p. 203). Na visão habermasiana, esse processo envolve questões pragmáticas, éticas e morais. As primeiras dizem respeito a discussões acerca de meios em torno de fins já estabelecidos. As segundas revelam controvérsias axiológicas entre os membros de uma comunidade política em torno da “forma de vida que estão compartilhando e sobre os ideais que orientam seus projetos comuns de vida” (HABERMAS, 1997 v. 1, p. 201). Questões morais, por sua vez, revelariam uma pretensão de universalização não apenas em torno do *bom* para nossa comunidade, mas do *certo* de uma forma mais geral. Em discursos morais, é preciso evidenciar a generalização das normas e dos interesses nelas contemplados.

Os acontecimentos analisados evidenciam o imbricamento dessas questões. O aspecto pragmático da aplicabilidade da lei conduz a discussões ético-morais que revelam valores tidos como importantes e pretensões de construção de uma justiça universalizável. Os lances discursivos apresentados nas matérias dos jornais mostram que a delimitação do teor e do escopo da Lei Maria da Penha envolve definições centrais sobre a sociedade em que vivemos e aquela em que queremos viver. As controvérsias revelam que a implementação da legislação é um espaço privilegiado de debate público, trazendo à tona questões não previstas ou silenciadas no momento de construção e fundamentação do mecanismo legal. E foram os acontecimentos, com seu poder revelador, que de algum modo abriram brechas para tais discussões. A potência política do acontecimento fica clara na sua capacidade de tornar visíveis tensões sociais latentes.

Com isso, não afirmamos que todo acontecimento tenha a mesma capacidade de promover a discussão pública. Há elementos contextuais (como a contemporaneidade de outros eventos), interesses econômicos e políticos, naturalização de certos enquadramentos interpretativos e, mesmo, sensibilidade de jornalistas que podem promover ou estancar a potência heurística do acontecimento de jogar luz sobre a sociedade. O que gostaríamos de ressaltar, contudo, é que o acontecimento também precisa ser pensado como um desses fatores intervenientes na construção de tramas públicas sobre os rumos de nossa existência comunal.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Elton. **Videntes imprevidentes: temporalidade e modos de construção do sentido de atualidade em jornais impressos diários**. 2007. 314 f. Tese (Doutorado em Comunicação Social) – Faculdade de Comunicação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2007.

\_\_\_\_\_. Acontecimento, temporalidade e a construção do sentido de atualidade no discurso jornalístico. *Contemporanea*, Salvador, v. 6, n. 1, p. 1-21, 2008.

ARAÚJO, Vera; BRUNET, Daniel. Justiça negou em 2009 proteção para Eliza depois de denúncia de agressão. *O Globo*, Rio de Janeiro, p. 19, 9 jul. 2010. Disponível em: <<https://goo.gl/Mk-fW9N>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

ARENDT, Hannah. Compreensão e política. In: \_\_\_\_\_. **A dignidade da política: ensaios e conferências**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1993. p. 39-53.

BARSTED, Leila. A resposta legislativa à violência contra as mulheres no Brasil. In: ALMEIDA, Suely Souza de. (Org.). **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007. p. 119-136.

BENETTI, Márcia; FONSECA, Virgínia Pradelina da Silveira. (Orgs.). **Jornalismo e acontecimento: mapeamentos críticos**. Florianópolis: Insular, 2010.

BERGER, Christa. O caso Aracruz: do fato ao acontecimento jornalístico (um outro, o mesmo). *Unirevista*, São Leopoldo, v. 1, n. 3, p. 1-15, jul. 2006.

BLAY, Eva Alterman. **Assassinato de mulheres e Direitos Humanos**. São Paulo: Editora 34, 2008.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 27 set. 1995. Seção 1, p. 15. Disponível em: <<https://goo.gl/Yr63VL>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Seção 1, p. 1. Disponível em: <<https://goo.gl/mzfNI>>. Acesso em: 20 jul. 2009.

BRITO, Diana. *Para juíza, proteção não impediria sumiço de Eliza*. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 14 jul. 2010. Cotidiano, p. 3. Disponível em: <<https://goo.gl/FZrTLz>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

BRUNET, Daniel. Para especialistas, pena de Dado foi exagerada. **O Globo**, Rio de Janeiro, p. 25, 7 ago. 2010a. Disponível em: <<https://goo.gl/eQGKz2>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei Maria da Penha: a cada hora, um processo é aberto no Rio por violência contra mulheres. **O Globo**, Rio de Janeiro, 6 ago. 2010b. Disponível em: <<https://goo.gl/amHknM>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

BRUNET, Daniel; ROCHA, Carla. Caso Bruno: burocracia emperrou proteção a Eliza Samúdio. **O Globo**, Rio de Janeiro, p. 19, 13 jul. 2010.

BRUNET, Daniel; SCHMIDT, Selma. **Punição exemplar ou drástica?** **O Globo**, Rio de Janeiro, p. 18, 6 ago. 2010.

CARVALHO, Carlos Alberto de; LAGE, Leandro Rodrigues. Narrativa como mediação fundamental da experiência dos acontecimentos: a mise en intrigue midiática. **Contemporanea**, Salvador, v. 10, n. 1, p. 207-222, 2012.

CELMER, Elisa Girotti; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo: uma análise da lei 11.340/2006. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, n. 170, p. 15-17, 2007.

CONRADO, Mônica Prates. **A fala dos envolvidos sob a ótica da lei: um balanço da violência a partir da narrativa de vítimas e indiciados em uma delegacia da mulher**. 2001. 177 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

CORRÊA, Hudson. Delegada pediu à Justiça proteção para ex de Bruno. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 3 jul. 2010. Cotidiano, p. 5. Disponível em: <<https://goo.gl/fcoQ3N>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

COUTINHO, Rogéria. Mulheres reagem à decisão de juíza. **O Globo**, Rio de Janeiro, p. 15, 12 jun. 2010.

DA REDAÇÃO. Dado Dolabella pode ser preso se for comprovada agressão a Luana. **O Globo**, Rio de Janeiro, 05 nov. 2008b. Rio, p.15.

DA REDAÇÃO. Exame de corpo de delito atesta que Dado agrediu Luana Piovani. **O Globo**, Rio de Janeiro, 06 nov. 2008c. Rio, p.16.

DA REDAÇÃO. Luana Piovani afirma que foi agredida por Dado Dolabella com tapa no rosto. **O Globo**, Rio de Janeiro, 04 nov. 2008a. Rio, p.7.

DA REDAÇÃO. Dado Dolabella é solto graças a habeas corpus. **O Globo**, Rio de Janeiro, 19 mar. 2009. Rio, p.15.

DA REDAÇÃO. Defesa de Dado vai recorrer contra condenação. **O Globo**, Rio de Janeiro, 19 ago. 2010b. Rio, p.21.

DA REDAÇÃO. Luana Piovani afirma que foi agredida por Dado Dolabella com tapa no rosto. **O Globo**, Rio de Janeiro, 04 nov. 2008a. Rio, p.7.

DA REDAÇÃO. Nem vem que não tem. **O Globo**, Rio de Janeiro, 05 fev. 2011. Ela, p.2.

DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 29, p. 305-337, jul./dez. 2007.

**DELEUZE, Gilles. Lógica do sentido. São Paulo: Perspectiva, 1975.**

DEWEY, John. [1939]. **Liberalismo, liberdade e cultura. São Paulo: Nacional, 1970.**

FRANÇA, Vera Veiga; ALMEIDA, Marco Antonio Veloso. O caso Fernanda Karina: as potencialidades do acontecimento. In: COLÓQUIO BRASIL-FRANÇA DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO E DA INFORMAÇÃO, 8., 2006, Grenoble. **Anais...** Grenoble: Université Stendhal-Grenoble III, 2006. p. 9-22.

FRANCA, Vera Veiga. O crime e o acontecimento midiático. In: CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 6., 2009, Lisboa. **Anais...** Lisboa: Universidade Lusófona de Lisboa, 2009. p. 2627-2643.

FRANÇA, Vera Veiga. O acontecimento para além do acontecimento: uma ferramenta heurística. In: FRANÇA, Vera Veiga; OLIVEIRA, Luciana. (Orgs.). **Acontecimento: reverberações.** Belo Horizonte: Autêntica, 2012. p. 39-51.

FRANCA, Vera Veiga; OLIVEIRA, Luciana. (Orgs.). **Acontecimento**: reverberações. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre a facticidade e a validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

KADLEC, Alison. **Dewey's critical pragmatism**. Lanham: Lexington, 2007.

LANA, Lígia; SIMÕES, Paula Guimarães. Duas vinculações possíveis entre personagens públicos e acontecimentos: diferentes modos de atuação na vida pública. In: FRANÇA, Vera Veiga; OLIVEIRA, Luciana. (Orgs.). **Acontecimento**: reverberações. Belo Horizonte: Autêntica, 2012. p. 213-231.

LEAL, Bruno Souza; VAZ, Paulo Bernardo; ANTUNES, Elton. (Orgs.). **Jornalismo e acontecimento**: percursos metodológicos. Florianópolis: Insular, 2011.

LUIZ, Washington. STJ mantém condenação de Dado Dolabella pela Lei Maria da Penha. **O Globo**, Rio de Janeiro, 2 abr. 2014. Cultura. Disponível em: <<https://goo.gl/oJLrvn>>. Acesso em: 21 set. 2015.

MARTINS, Moisés de Lemos. O poder hermenêutico do acontecimento e os media. **Trajectos**, Lisboa, n. 6, p. 123-127, 2005.

MEAD, George Herbert. **The Philosophy of the Act**. Chicago: University of Chicago Press, 1938.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Movimentos sociais como acontecimentos: linguagem e espaço público. **Lua Nova**, São Paulo, n. 72, p. 115-142, 2007.

\_\_\_\_\_. A liberdade de expressão em uma chave não dualista: as contribuições de John Dewey. In: LIMA, Venício Artur de; GUIMARÃES, Juarez. (Orgs.). **Liberdade de expressão**: as várias faces de um desafio. São Paulo: Paulus, 2013. p. 41-64.

OLIVEIRA, Pâmela. Justiça anula condenação de Dado Dolabella por agressão a Luana Piovani. Veja, Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/entretenimento/justica-anula-condenacao-de-dado-dolabella-por-agressao-a-luana-piovani/>>. Acesso em: 05 jan.2018.

PAIVA, Raquel; SODRÉ, Muniz. Sobre o facto e o acontecimento. **Trajectos**, Lisboa, n. 6, p. 95-100, 2005.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? **Civitas**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 216-232, maio/ago. 2010.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. São Paulo: Paz e Terra, 1993.



QUÉRÉ, Louis. L'espace public comme forme et comme événement. In: JOSEPH, I. (Org.). **Prendre place: espace public et culture dramatique**. Colloque de Cérizy. Paris: Recherches, 1995. p. 93-110.

\_\_\_\_\_. L'individualisation des événements dans le cadre de l'expérience publique. In: BOURDON, Patrice. (Org.). **Processus du sens**. Paris: L'Harmattan, 2000. p. 1-23.

\_\_\_\_\_. Entre o facto e o sentido: a dualidade do acontecimento. **Trajectos**, Lisboa, n. 6, p. 59-75, 2005.

\_\_\_\_\_. A dupla vida do acontecimento: por um realismo pragmatista. In: FRANÇA, Vera Veiga; OLIVEIRA, Luciana. (Orgs.). **Acontecimento: reverberações**. Belo Horizonte: Autêntica, 2012. p. 21-38.

REIS, Thiago. Lei Maria da Penha é criticada por rigidez. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 25 nov. 2006. Cotidiano, p. 9. Disponível em: <<https://goo.gl/AbPAze>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a “violência conjugal” e a “violência intrafamiliar”. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 225-236, 2008.

ROMEIRO, Julieta. A Lei Maria da Penha e os desafios da institucionalização da “violência conjugal” no Brasil. In: MORAES, Aparecida; SORJ, Bila. (Org.). **Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2009. p. 49-74.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 13, n. 4, p. 82-91, 1999.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. In: COLÓQUIO ESTUDOS FEMINISTAS E CIDADANIA PLENA, 1., 2008, Coimbra. **Anais...** Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, fev. 2008. p. 1-38.

SANTOS, Cecília MacDowell; PASINATO, Wânia. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. **Revista Estudos Interdisciplinares de America Latina y El Caribe**, Tel Aviv, v. 16, n. 1, p. 147-164, 2005.

SARMENTO, Rayza. **Entre tempos e tensões: o debate mediado sobre a Lei Maria da Penha (2001 a 2012)**. 2013. 190 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

SIMÕES, Paula Guimarães. **O acontecimento Ronaldo: a imagem pública de uma celebridade no contexto social contemporâneo**. 2012. 282 f. Tese (Doutorado em Comunicação Social) – Programa de Pós-Graduação em Comunicação Social, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

VENTURA, Mauro. Dois cafés e a conta com Maria da Penha. **O Globo**, Rio de Janeiro, p. 8, 12 set. 2010.

WALBY, Sylvia. **Theorizing patriarchy**. Oxford, UK: Cambridge, MA: Blackwell, 1990.

WESTBROOK, Robert Brett. **John Dewey and American Democracy**. Ithaca: Cornell University Press, 1991.

## NOTAS:

- 1 Para alguns exemplos, ver: Berger (2006), França e Almeida (2006), França (2009), França e Oliveira (2012), Benetti e Fonseca (2010), Leal, Vaz e Antunes (2011), Simões (2012), Martins (2005), Paiva e Sodré (2005), Antunes (2007; 2008), Carvalho e Lage (2012), Mendonça (2007).
- 2 Cf. Barsted (2007); Conrado (2001); Blay (2008); Saffioti (1999); Santos e Pasinato (2005).
- 3 O consórcio era formado pelas entidades: Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (Cepia), Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea), Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem), Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (Themis), Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (Advocaci) e Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (Agende). Pesquisadoras, militantes dos movimentos de mulheres, operadores do direito também contribuíram com as discussões (BARSTED, 2007, p. 131).
- 4 A concentração de matérias no mês de agosto em todo o período temporal se dá em função do aniversário da Lei Maria da Penha.
- 5 Cantora carioca de funk agredida pelo marido, proibido de ficar a menos de 500 metros dela.
- 6 Nos anos anteriores, especialmente logo após a sanção da lei, um episódio específico trouxe à tona críticas a esse aspecto. Um homem “enquadrado” na lei foi assassinado por seus colegas de cela. Um secretário estadual de segurança toma a medida de separar dos demais presos os acusados de violência doméstica, criticando o rigor da norma (REIS, 2006).
- 7 Em julho de 2013, a 7ª Câmara Criminal do Rio de Janeiro anulou a condenação de Dado Dolabella, sob a alegação de que o caso não se enquadrava na Lei Maria da Penha, por não se tratar de uma relação “domiciliar ou familiar”. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/entretenimento/justica-anula-condenacao-de-dado-dolabella-por-agressao-a-luana-piovani/> Acesso em 05 jan. 2018. Em fevereiro de 2014, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) manteve a condenação (LUIZ, 2014).

Artigo recebido em: 14 de julho de 2016.

Artigo aceito em: 14 de novembro de 2017.